



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010842-33.1998.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADORA : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

APELADO : Movearte Comercial de Móveis Ltda.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO NÃO DECORRIDO EM SUA TOTALIDADE. OCORRÊNCIA APENAS QUANDO TRANSCORRIDOS 05 (CINCO) ANOS DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PREVISÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COMBINADO COM A SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA. RETORNO DOS AUTOS OBJETIVANDO O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. PROVIMENTO DO APELO.

- STJ Súmula nº 314 - *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”*

- *“Por seu turno, é desnecessário verificar a data da decisão final no processo administrativo de exclusão do Refis. Considerando que, entre a publicação do ato excludente (18.10.2003) e a prolação da sentença judicial (5.3.2008), transcorreu prazo inferior ao do quinquênio previsto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, não há prescrição intercorrente a ser decretada.”* (REsp 1144963/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012).

- *“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência*

dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.” (Artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil).

Vistos, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, irresignado com a sentença (fls. 57) prolatada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Execução Fiscal movida em face de **Movearte Comercial de Móveis Ltda.**, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo a ação, com resolução do mérito.

Alega o apelante, às fls. 60/65, a inoccorrência da aludida prescrição, uma vez que em momento algum agiu com desídia.

Ademais, aduz a ausência dos requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, essenciais à caracterização do lapso prescricional, ante a inexistência de intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a suspensão e o arquivamento da execução.

Pelo exposto, requer o provimento do seu recurso, com a reforma da sentença e o conseqüente prosseguimento da lide.

Apesar de devidamente intimada, a demandada não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fls. 68 verso.

É o relatório.

Decido.

A discussão do presente recurso restringe-se a um único ponto: ocorrência ou não da prescrição do crédito relativo à CDA de fls. 04, oriundo do não pagamento do ICMS pela executada, ora recorrida.

Conforme relatado, a Fazenda Estadual sustenta a ausência de desídia a aplicar a prescrição. Ademais, assevera que não houve intimação informando sobre a suspensão e posterior arquivamento do feito.

Ora, vejamos inicialmente o que pressupõe o § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Dispõe a súmula 314 do STJ:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

De uma análise detida do referido dispositivo, bem como do entendimento sumular, infere-se que o início da contagem da prescrição intercorrente, caso não localizados bens penhoráveis, ocorre após a suspensão do feito por um ano, findo o qual, com a determinação do arquivamento provisório, iniciaria a correr o lapso prescricional de 05 (cinco anos).

Pois bem, examinando os autos, verifico que o Julgador *a quo* determinou a suspensão do feito em setembro de 2007, às fls. 51, por um período de um ano.

Por conseguinte, após decorrido o prazo de 01 ano da suspensão, **em 30 de abril de 2009**, conforme fls. 52, fora determinado o arquivamento provisório da ação.

Com efeito, o magistrado primevo prolatou sentença às fls. 57, em 14 de fevereiro de 2014, considerando que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos do

arquivamento provisório, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Contudo, infere-se que o prazo prescricional ainda estava vigente quando proferida a decisão vergastada, haja vista, que como o arquivamento provisório foi determinado em 30 de abril de 2009, o encerramento do lapso prescricional ocorreria apenas em 30 de abril de 2014.

Ademais, verifica-se que o Estado da Paraíba interpôs a súplica apelatória em 28 de abril de 2014, quando ainda em vigor o prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, restando ausente, portanto, a desídia da Fazenda Pública.

Sobre a necessidade da fluência total do prazo da prescrição intercorrente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO VERGASTADO. SÚMULA 284/STF.

*1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ no sentido de que o arquivamento sem baixa de execução fiscal em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, não autoriza a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do débito tributário respectivo, de sorte que, **transcorridos mais de cinco anos do referido arquivamento, estará caracterizada a prescrição intercorrente.***

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre tese de que não é possível a decretação da prescrição, na espécie, visto que não houve inércia da Fazenda-exequente, apesar de instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, nem houve indicação de afronta ao art. 535 do CPC nas razões de recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Outrossim, a Corte a quo assinalou que "instada a se manifestar previamente quanto à decretação da prescrição [...], a União não alegou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional". Assim, a mencionada tese da recorrente, no sentido de que não houve inércia da exequente, mostra-se

dissociada do que restou atestado pela Corte a quo, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”¹

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS. EXCLUSÃO POR ATO DO COMITÊ GESTOR. TERMO A QUO DO REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º, DA LEI 9.964/2000.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. In casu foram propostas Ações de Execução Fiscal, posteriormente suspensas em face da adesão ao Refis.

3. Controverte-se nos autos a respeito da sentença que decretou, em 5.3.2008, a prescrição intercorrente, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da data de indeferimento da opção pelo Refis (1º.11.2001).

4. A recorrente defende a tese de que o termo a quo prescricional não se iniciou a partir do indeferimento, mas sim da publicação do ato de exclusão do Refis (18.10.2003).

5. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.964/2000, "a exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...)"

6. Por seu turno, a Resolução CG/Refis 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/Refis 20/2001 - editada conforme autorização legal do art. 9º da Lei 9.964/2000 para o fim de regulamentar a exclusão -, impõe instauração de processo administrativo, a partir da publicação do ato de exclusão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Diante da literalidade dos textos normativos, enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte, mediante publicação do respectivo ato e abertura do processo administrativo, não há falar em exigibilidade dos valores parcelados no Refis.

8. Em outras palavras, a partir da concretização da hipótese que autoriza a exclusão do Refis (1.11.2001), surge a pretensão para o alijamento do contribuinte irregular nesse parcelamento (prazo decadencial para constituir o contribuinte na condição de excluído), situação inconfundível com o prazo prescricional, que somente será iniciado após a conclusão do processo administrativo de exclusão.

9. O STJ possui orientação pacificada no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final. Exemplo tradicional nesse sentido é o caso dos pedidos de compensação pendentes de análise pelo Fisco.

10. É correto concluir, com base na análise da legislação tributária acima mencionada e nos precedentes jurisprudenciais, que, enquanto pendente de solução final, inexistente o atributo da "exigibilidade" do crédito tributário devido pelo contribuinte excluído do Refis. Por essa razão, o singelo ato unilateral de

¹ AgRg no REsp 1343059/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014.

indeferimento da opção pelo respectivo regime de parcelamento não determina o reinício do lapso prescricional.

11. No caso dos autos, entre a situação que ensejou a exclusão do Refis (indeferimento da opção, em 1º.11.2001) e a sua publicação (18.10.2003) fluiu prazo inferior a dois anos, não havendo decadência para a formalização do ato.

12. Por seu turno, é desnecessário verificar a data da decisão final no processo administrativo de exclusão do Refis. Considerando que, entre a publicação do ato excludente (18.10.2003) e a prolação da sentença judicial (5.3.2008), transcorreu prazo inferior ao do quinquênio previsto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, não há prescrição intercorrente a ser decretada.

13. Precedentes idênticos na Segunda Turma: RESP 1.144.962/SC, Dje 1.7.2010; RESP 1.144.960/SC (acórdão pendente de publicação).

14. Recurso Especial provido.² (Grifei)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **PROVEJO O APELO** para, afastar a prescrição intercorrente, reformando a sentença *a quo* e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para o seu regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J12/R11

² REsp 1144963/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012.